ACÓRDÃO - AC00 - 980/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4931/2021
PROTOCOLO	: 2103703
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE RENATO MOURA COLLIS
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOCUMENTOS FALTANTES OU EM DESACORDO COM O MCASP E/OU RESOLUÇÃO TC/MS 88/2018 – VALORES APRESENTADOS DO RELATÓRIO DO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO INCONSISTENTES COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS – DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA DO FUNDEB DIVERGENTE DOS VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO PARCIALMENTE PREENCHIDOS E COM VALORES INCONSISTENTES – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB PARCIALMENTE PREENCHIDO – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO COM VALORES APRESENTADOS DIVERGENTES DOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB PARA O RPPS E/OU/ RGPS – VALORES PAGOS EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO – INVIABILIDADE DE CONFERÊNCIA COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA COBRIR O VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – CARACTERIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RETIDOS PARA OUTROS FINS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da ausência de documentos ou em desacordo com o MCASP e/ou Resolução TC/MS 88/2018, e da ausência de disponibilidade de caixa para cobrir o valor inscrito na conta depósitos e consignações, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações descritas.
2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo (FUNDEB)**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a gestão do **Sr. José Renato Moura Collis,** ex-Secretário Municipal de Educação, em razão do(a): **1)** Documentos faltantes ou em desacordo com o MCASP e/ou Resolução TC/MS 88/2018: **a)** Os valores apresentados do relatório do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso estão inconsistentes com os demais demonstrativos; **b)** Demonstrativo da Receita e Despesa do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 3) divergem dos valores apresentados no Balanço Financeiro (pagamento dos profissionais do Magistério); **c)** Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 21) estão parcialmente preenchidos e com valores inconsistentes; **d)** Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22) parcialmente preenchido; **e)** Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22) os valores apresentados divergem dos demais demonstrativos. O valor total é muito superior aos recursos recebidos do Fundeb no exercício; **f)** Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos, não está apresentado conforme resolução, inviabilizando sua conferência com os demais demonstrativos; **2.** Ausência de disponibilidade de caixa para cobrir o valor inscrito na conta depósitos e consignações de R$ 2.404.136,14, caracterizando, até então, que os recursos retidos foram utilizados para outros fins (Anexo 14 – fl. 117); **II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VIII e IX, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III – aplicar multa** ao **Sr. José Renato Moura Collis, ex-Secretário Municipal de Educação,** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS,** assim distribuída: **a. 30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **b. 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; **IV –** fixar o **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos

deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **V – intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a gestão do Sr. José Renato Moura Collis, ex-Secretário Municipal de Educação, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) avaliou inicialmente a documentação apresentada, concluindo pela irregularidade da prestação de contas, em razão dela não estar em conformidade com os critérios aplicáveis (ANA DFE 4931/2021 – pç. 50, fls. 196-214).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, por meio do Parecer PAR GACS LLRP 1232/2022, também opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anuais de gestão (pç. 51, fls. 702-717).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. José Renato Moura Collis (ex-Secretário Municipal de Educação - fls. 232, 237) e ao Sr. Nizael Flores de Almeida (atual Secretário Municipal de Educação – fls. 233, 235), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 239 e 246-445.

Na sequência, a Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) avaliou os autos e concluiu que as contas anuais de gestão do FUNDEB de Ribas do Rio Pardo permanecem em desacordo com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei (federal) nº 4.320/64, Lei (federal) nº 4.964/2007 e demais normas regimentais dessa Corte (ANA FTCA 5497/2023 – pç. 73, fls. 447-453).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 11569/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 75, fls. 455-461):

> – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020 do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, gestão dos Senhores **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**, Prefeito, e **JOSÉ RENATO MOURA COLLIS**, Secretário de Educação e Ordenador, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as várias irregularidades retro apontadas, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, contrariando comandos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e LRF;
>
> – **APLICAR MULTA** aos senhores **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA** e **JOSÉ RENATO MOURA COLLIS**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012

c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 88/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018;

– **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades acima identificadas, especificamente o aprimoramento na elaboração e publicação das Notas Explicativas das Contas futuras, de aprimorar a formalização do Parecer do Controle Interno do FUNDEB, podendo utilizar-se de modelo próprio, disponibilizado pela Corte de Contas, além de dar efetividade ao Controle Social;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.168/2019, que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 16.487.320.00, para operacionalização do FUNDEB de Ribas do Rio Pardo, no exercício de 2020 (pç. 17, fls. 71-75).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados às fls. 76-111, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 19.352.615,00 (pç. 19, fls. 112-114).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 112-114), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 115-116), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 117-118), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 119-120),

Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 121) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 123-124).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Ribas do Rio Pardo, exercício de 2020, que, após manifestação dos jurisdicionados, foram consideradas parcialmente sanadas, conforme a seguir discriminado (fls. 447-453):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Intempestividade na apresentação da prestação de contas anual e Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março.	O gestor em sua justificativa, admitiu a ocorrência da intempestividade no envio da prestação de contas alegando falta de funcionários especializados e que já foram tomadas as devidas providências no sentido de não continuar com as falhas, contudo, apesar do envio da prestação de contas, a intempestividade é inconteste, independentemente da existência de má-fé ou prejuízos gerados. **Irregularidade não sanada.**
Documentos faltantes ou em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018: **a.** Não encaminhou ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento (Lei nº 11.494/20017, Art. 24); **b.** Os valores apresentados do relatório do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso estão inconsistentes com os demais demonstrativos; **c.** Não encaminhou o resumo da Folha de Pagamento detalhado mês a mês;	**a.** Conforme verificou-se à peça 70, o gestor encaminhou cópia da Lei 860/2007 de 03/12/2007 que dispõe sobre a ratificação do Decreto 033/07, de 28 de fevereiro de 2007 que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB e determina outras providências. **- Irregularidade sanada.** **b.** Em resposta ao quesito, o gestor se manifestou dizendo que o relatório já havia sido encaminhado no momento da prestação de contas, contudo, como já citado na análise da Divisão - DFE - 5198/2021, o questionamento diz respeito às inconsistências entre o citado relatório e os demais demonstrativos, nesse sentido o gestor ficou silente. - **Irregularidade não sanada.** **c.** Conforme peça 71, fls. 261 a 445, o gestor encaminhou cópia do Resumo Analítico das folhas de

d. Demonstrativo da Receita e Despesa do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 3) divergem dos valores apresentados no Balanço Financeiro (pagamento dos profissionais do Magistério); **e.** Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 21) estão parcialmente preenchidos e com valores inconsistentes; **f.** Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22) parcialmente preenchido; **g.** Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22) os valores apresentados divergem dos demais demonstrativos. O valor total é muito superior aos recursos recebidos do Fundeb no exercício; **h.** Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos, não está apresentado conforme resolução, inviabilizando sua conferência com os demais demonstrativos.	pagamento de janeiro a dezembro de 2020, inclusive 13º salário, 40% e 60%, em atendimento à solicitação. - **Irregularidade sanada.** **d.** Em resposta ao quesito, o gestor se manifestou dizendo que o relatório já havia sido encaminhado no momento da prestação de contas. Contudo, como já citado na análise da Divisão - DFE - 5198/2021, o questionamento diz respeito às inconsistências entre o citado relatório e o Balanço Financeiro, nesse sentido o gestor ficou silente, permanecendo sem resposta a presente divergência. - **Irregularidade não sanada.** **e.** Em resposta ao quesito, o gestor se manifestou dizendo que o relatório já havia sido encaminhado no momento da prestação de contas, contudo, como já citado na análise da Divisão - DFE - 5198/2021, o questionamento diz respeito à parcialidade das informações e das inconsistências entre o citado relatório e os demais demonstrativos, nesse sentido o gestor ficou silente, permanecendo sem resposta a presente falha. - **Irregularidade não sanada.** **f.** Verifica-se que mesmo após a distância entre a data limite para a prestação de contas (15/04/2021) e a manifestação do gestor (08/06/2022), o jurisdicionado alega “falha no sistema para apresentação do demonstrativo”, permanecendo a irregularidade. - **Irregularidade não sanada.** **g.** Em resposta ao quesito, o gestor se manifestou dizendo que o relatório já havia sido encaminhado no momento da prestação de contas. Contudo, como já citado na análise anterior da Divisão - DFE - 5198/2021, o questionamento diz respeito à parcialidade das informações e das inconsistências entre o citado relatório e os demais demonstrativos. Nesse sentido o gestor ficou silente, permanecendo sem resposta a presente falha. - **Irregularidade não sanada.** **h.** Verifica-se que mesmo após a distância entre a data limite para a prestação de contas (15/04/2021) e a manifestação do gestor (08/06/2022), o jurisdicionado alega “falha no sistema para apresentação do demonstrativo”, permanecendo a irregularidade. - **Irregularidade não sanada.**
- Não há disponibilidade de caixa	Conforme se verifica à peça 68, o jurisdicionado se

para cobrir, o valor inscrito na conta depósitos e consignações de R$ 2.404.136,14 caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins.	simplesmente citou em sua defesa a manifestação da Divisão e a da Auditoria. **Irregularidade não sanada.**
Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos, sugerindo que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.	Tendo em vista que o gestor não se manifestou a respeito do apontamento, dessa forma, **entendemos que deve ser mantida a recomendação ao gestor e ao contador para o melhoramento das informações** constantes nas notas explicativas.
Parecer do Conselho de Acompanhamento que foi apresentado está assinado somente pela presidente do conselho.	Conforme se verifica à peça 69, o gestor encaminhou neste momento, o respectivo Parecer Conclusivo do Conselho Municipal do FUNDEB, com as devidas assinaturas. - **Irregularidade sanada.**
Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas e instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007.	Tendo em vista que o gestor não se manifestou a respeito do apontamento, **entendemos que deve ser mantida a recomendação ao gestor e ao controlador para o melhoramento das informações**, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007.

Como visto, no curso da instrução processual o gestor responsável logrou êxito em apresentar alguns documentos considerados ausentes, tais como: **(i)** Ato que Instituiu o Conselho de Acompanhamento (fls. 246-251), **(ii)** Resumo da Folha de Pagamento detalhado mês a mês (fls. 261-442) e o **(iii)** Parecer Conclusivo do Conselho Municipal do FUNDEB, com as devidas assinaturas (fls. 252-253), sanando as respectivas irregularidades.

Porém, não obstante o esforço argumentativo dele, os demais apontamentos não foram devidamente esclarecidos ou sanados, permanecendo as irregularidades de natureza contábil e documental que foram citadas alhures, com infringência aos termos dispositivos da Lei (federal) 11.494/2007, Lei (federal) nº 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018.

Com relação à remessa da presente prestação de Contas ao Tribunal, observo que o jurisdicionado descumpriu o prazo para apresentação dos documentos, uma vez que os remeteu em 6/5/2021 (fl. 1) embora o prazo fatal fosse até 30/3/2021 (Anexo

II, item 2.2.2, “A”, da Resolução TC/MS nº 88/2018). Consequentemente, impõe-se a imposição de multa pelo do atraso identificado, em consonância com o art. 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 (sem as alterações da LC 293/2021).

No referente à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, deixo de julgá-la neste processo, tendo em vista que esta Corte tem reiteradamente deliberado no sentido de que tal matéria deve ser apreciada em procedimento próprio, como forma de evitar-se a aplicação de sanção chamada “*bis in idem*”, sob o mesmo ponto de controle.

Noutro vértice, em consideração às recomendações propostas pela FTCA, reforço ao jurisdicionado, ou quem sucedê-lo no cargo, a necessidade de aprimorar a elaboração e apresentação das Notas Explicativas, posto que, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, elas representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados em tais demonstrativos.

E, tratando-se do parecer técnico elaborado pela unidade de Controle Interno (fls. 14-15), tenho que o mesmo se trata de um documento *pro forma*, ou seja, genérico e elaborado apenas para atender determinada exigência contida na norma, eis que inexiste qualquer aprofundamento da análise técnica com relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, o que torna questionável a efetividade do controle exercido, em especial, pelas diversas irregularidades que foram constatadas no caso.

Assim, cumpre orientar o responsável que evite a adoção de pareceres genéricos, haja vista que por meio de tal documento o controlador deve aprofundar-se tecnicamente e apresentar suas análises a respeito das demonstrações contábeis e resultados da unidade orçamentária, no exercício em referência, cabendo a ele, também, fiscalizar questões relacionadas à conformidade com as normas contábeis e regulamentações aplicáveis, bem como aspectos de eficiência na gestão financeira e administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo (FUNDEB)**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a gestão do **Sr. José Renato Moura Collis, ex-Secretário Municipal de Educação**, em razão do(a):

1. Documentos faltantes ou em desacordo com o MCASP e/ou Resolução TC/MS 88/2018:

a. Os valores apresentados do relatório do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso estão inconsistentes com os demais demonstrativos;

b. Demonstrativo da Receita e Despesa do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 3) divergem dos valores apresentados no Balanço Financeiro (pagamento dos profissionais do Magistério);

c. Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 21) estão parcialmente preenchidos e com valores inconsistentes;

d. Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22) parcialmente preenchido;

e. Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22) os valores apresentados divergem dos demais demonstrativos. O valor total é muito superior aos recursos recebidos do Fundeb no exercício;

f. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos, não está apresentado conforme resolução, inviabilizando sua conferência com os demais demonstrativos.

2. Ausência de disponibilidade de caixa para cobrir o valor inscrito na conta depósitos e consignações de R$ 2.404.136,14, caracterizando, até então, que os recursos retidos foram utilizados para outros fins (Anexo 14 – fl. 117).

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VIII e IX, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao **Sr. José Renato Moura Collis (CPF: 711.700.221-20), ex-Secretário Municipal de Educação,** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS,** assim distribuída:

a. 30 (trinta) UFERMS, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor

do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM